



PROCESSO Nº : 16.729-0/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
GESTOR : ALEXANDRE RUSSI
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Diante dos relatórios emitidos pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e do Parecer do Ministério Público de Contas, passo a análise dos resultados fiscais e financeiros das contas anuais de governo do exercício de 2018 de São Pedro de Cipa, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Russi.

Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

Desse modo, saliento que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **63,13%** (sessenta e três vírgula treze por cento) das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao FUNDEB, foram aplicados **61,53%** (sessenta e um vírgula cinquenta e três por cento) na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

Em relação à saúde, foram aplicados **27,63%** (vinte e sete vírgula sessenta e três por cento) do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.





Quanto às despesas com pessoal, o município obedeceu os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo apresentado os seguintes resultados:

RCL: R\$ 15.422.706,37 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e seis reais e trinta e sete centavos)

Pessoal	Valor no Exercício (R\$)	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	7.256.202,71	47,04	54	Regular
Legislativo	466.606,10	3,02	6	Regular
Município	R\$ 7.722.808,81	50,06	60	Regular

No tocante à execução orçamentária, constatou-se um resultado **superavitário de R\$ 207.571,88** (duzentos e sete mil e quinhentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos).

No Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo foram apontadas cinco irregularidades, sendo uma gravíssima (**AA05** – item 1.1) e quatro graves (**CB02** – itens 2.1 e 2.2, **DB99** – itens 3.1 e 3.2, **FB03** – item 4.1 e **MB02** – item 5.1).

Após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo gestor, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pela manutenção de todas elas.

A primeira irregularidade classificada como **AA05**, trata da ocorrência de repasses ao Poder Legislativo em montante superior ao limite máximo fixado no artigo 29-A da Constituição Federal para municípios com população de até cem mil habitantes¹, qual seja, 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, os repasses feitos ao Poder Legislativo totalizaram R\$ 699.999,96 (seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e

¹Segundo fls. 5 do Doc. nº 215143, a estimativa do IBGE acerca da população do município no ano de 2017 foi de 4.674 habitantes.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543
e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

noventa e nove reais e noventa e seis centavos), correspondendo a **7,07%** da receita base (R\$ 9.896.630,45), conforme quadros reproduzidos a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Receitas Tributárias	R\$ 889.292,01
Impostos	R\$ 682.288,59
IPTU	R\$ 60.233,87
IRRF	R\$ 134.438,21
ITBI	R\$ 117.325,48
ISSQN	R\$ 370.291,03
ITR	R\$ 0,00
TAXAS	R\$ 27.685,14
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00
Juros e multas das receitas tributárias	R\$ 3.109,75
Receita da Dívida Ativa Tributária	R\$ 131.454,09
Juros e multas da dívida ativa tributária	R\$ 44.754,44
Transferências da União	R\$ 6.543.887,91
FPM	R\$ 6.473.769,15
Transf. ITR	R\$ 60.601,68
IOF s/ ouro	R\$ 0,00
ICMS Desoneração	R\$ 9.517,08
Transferências do Estado	R\$ 2.463.450,53
ICMS	R\$ 2.284.220,21
IPVA	R\$ 142.693,33
IPI (Exportação)	R\$ 0,00
CIDE	R\$ 36.536,99
TOTAL GERAL	R\$ 9.896.630,45
População do Município	4.674
Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF	7,00%
Valor máximo de repasse	R\$ 692.764,13
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R\$ 699.839,47
Valor gasto pela Câmara Municipal	R\$ 699.839,47

Fonte: quadro 11.1 do Relatório Preliminar, Doc. nº 215143/2019, fls. 96.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO	SEQ
Repasse do Poder Executivo	R\$ 699.999,96	R\$ 9.896.630,45	7,07%	7,00%	IRREGULAR	2
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 699.839,47	R\$ 9.896.630,45	7,07%	7,00%	IRREGULAR	2

Fonte: quadro 11.2 do Relatório Preliminar, Doc. nº 215143/2019, fls. 96.

Além disso, a Unidade Técnica salientou que, apesar de os repasses ao Legislativo não terem sido inferiores à proporção estabelecida na LOA, atendendo o inciso III do § 2º da Magna Carta, a própria Lei Municipal nº 559/2017 fixou o seu valor acima do





limite máximo permitido pela Constituição Federal, porque autorizou o repasse de R\$ 699.839,47 (seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) no exercício de 2018, quando o máximo seria R\$ 692.764,13 (seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e treze sete centavos).

Em sua defesa, o gestor alegou que houve erro material no cálculo do orçamento de 2018 porque teriam sido utilizadas receitas realizadas e a realizar para estimar o montante a ser arrecado, tendo sido calculado o montante do repasse à Câmara Municipal sobre essa base.

Acrescentou que após o fechamento do exercício de 2017 e regular apuração dos valores efetivamente realizados, houve nova contagem para verificar a regularidade do duodécimo repassado e nesse ínterim ocorreu erro de cálculo ao não atualizar a linha da receita do Fundo de Participação dos municípios - FPM, acarretando, assim, transferência maior.

Ressaltou que não houve má-fé da equipe responsável, que o valor excedente não comprometeu os projetos e atividades em saúde e educação, e que o município notificou a Câmara Municipal para devolver os valores e assim foi feito, conforme comprovante apresentado na defesa.

A Unidade Técnica não acolheu as razões do gestor (Doc. nº 237197/2019, fls. 4), salientando que houve infração à norma da Lei Maior e que o repasse excedente levou o Poder Legislativo a realizar gastos em cerca de R\$ 7.075,34 (sete mil, setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)² acima do limite permitido, destacando que conforme a Resolução de Consulta nº 7/2013 do TCE-MT “o direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.”

Em alegações finais, o gestor não trouxe argumento novo.

O Ministério Público de Contas concordou com a manutenção da irregularidade, pois o próprio gestor assumiu o excesso, mas entendeu que em razão dele

² Montante que corresponde à diferença entre o valor gasto pelo Poder Legislativo (R\$ 699.839,47) e o equivalente a 7% da receita base (R\$ 692.764,13).





ter sido de apenas 0,07% da base de cálculo, a natureza da irregularidade deve ser reclassificada de gravíssima para grave. Ademais, tal impropriedade, por si só, não deve implicar em emissão de parecer prévio contrário, porém enseja a expedição de recomendação ao chefe do Executivo para que estabeleça a base de cálculo da receita efetivamente realizada no exercício anterior, para fins de cumprimento dos limites para a despesa total do Poder Legislativo Municipal.

Em consonância com o parecer ministerial, entendo que alegação de incorreção de dados contábeis publicados não afasta a irregularidade, nem exime o gestor da responsabilidade correspondente, uma vez que cabe à gestão zelar pela fidedignidade das informações contábeis e acompanhar a execução do cronograma financeiro, realizando as adequações necessárias durante o exercício, a fim de observar as regras constitucionais e infralegais.

Destaco que os repasses ao Poder Legislativo inferiores à proporção estabelecida pela LOA, ou superiores aos limites estabelecidos no artigo 29-A da CRFB, ou ainda, o não envio dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, pode vir a caracterizar, inclusive, crime de responsabilidade, consoante § 2º daquele artigo.

Por outro lado, é preciso valorar que a diferença foi irrisória, posto que equivalente a 1% do percentual fixado na constituição³, motivo pelo qual concordo com a proposta ministerial de alteração de sua classificação de gravíssima para grave e que esta irregularidade não enseja, por si só, emissão de parecer prévio contrário, nos moldes de precedentes deste Tribunal de Contas, colacionados a seguir:

(...) O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 2.894.305,74 (dois milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 7,03% da receita base referente ao exercício de 2015, não assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF. Todavia, considerando que o valor excedente (R\$ 17.809,61) representa 0,03% da Receita Base (R\$ 41.135.659,07), entendeu-se não ser razoável valorar essa irregularidade ao ponto de macular o mérito das contas anuais de governo. (...) (trecho do Parecer Prévio nº 136/2017 – TP nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2016 do Município de Barra do Bugres, processo nº 258822/2015)

(...) O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 743.362,30 (setecentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), correspondente a 7,10% da receita base referente ao exercício de 2014. Entretanto,

³ 0,07% equivale a 1% de 7%





conforme as razões do voto do Relator (fl. 6), é desproporcional e irrazoável a reprovação das contas, medida a ser utilizada em casos extremos, sendo portanto suficiente a determinação para que a atual gestão tome providências para o ressarcimento do valor de R\$ 10.433,33 repassado a maior à Câmara Municipal de Araguaiana. Recomenda-se à atual administração que se adeque aos parâmetros constitucionais referentes aos repasses ao Poder Legislativo, com o fim de evitar nova infração político-administrativa violadora da Constituição Federal (...) (trecho do Parecer Prévio nº 44/2016 – TP nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2015 do Município de Araguaiana, processo nº 258822/2015)

Assim, julgo ser suficiente **recomendar** ao chefe do Poder Executivo que adote a cautela necessária no cálculo da receita base e no valor do repasse ao Poder Legislativo, de modo a cumprir o comando contido no artigo 29-A da Constituição da República.

A segunda irregularidade - CB02, diz respeito à ocorrência de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes acarretando inconsistência dos demonstrativos contábeis, contra os preceitos dos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

O **achado 2.1** apontou que o valor atualizado da dotação das despesas que consta no Balanço Orçamentário apresentado pelo chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas não confere com o detectado pela equipe técnica, a partir do confronto do orçamento inicial com o orçamento final e as suplementações autorizadas, efetivadas e informadas no Sistema Aplic, de modo que a consistência do Balanço Orçamentário apresentado estaria comprometida.

A esse respeito, o gestor alegou que o Balanço Orçamentário enviado na prestação de contas refere-se apenas a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa e que a dotação atualizada da despesa, conforme Balanço Orçamentário Consolidado, é de R\$ 16.417.751,00 (dezesesseis milhões, quatrocentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta e um reais), valor este correspondente ao somatório da dotação atualizada da receita (R\$ 16.227.175,00) e do Superávit Financeiro do exercício anterior (R\$ 190.576,00).

Ressaltou que a Câmara Municipal devolveu o valor de R\$ 160,53 (cento e sessenta reais e cinquenta e três centavos), em virtude de sobra de caixa em 31/12/2018, mas não houve o respectivo registro desse decreto na contabilidade do Poder Executivo no exercício de 2018, apenas em janeiro de 2019, quando o setor responsável tomou





conhecimento e tal lançamento foi realizado, motivo pelo qual a dotação da despesa ficou superestimada no fechamento do exercício de 2018.

Acresceu que as suplementações ocorridas no exercício de 2018 tendo como origem superávit financeiro estão equivocadas e, na verdade, têm como fonte o excesso de arrecadação visível no Quadro 2.3 e que, devido a esse erro, a dotação da receita não foi atualizada. Apesar dos erros contábeis mencionados não terem sido ajustados à época do fechamento, frisou que não houve prejuízo às contas anuais quando verificadas as justificativas e referências em comento.

A Unidade Técnica não acolheu as alegações da defesa, ressaltando que o Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas deve contemplar os dados consolidados e não apenas referentes à prefeitura municipal, conforme expresso no artigo 2º da Resolução Normativa nº 10/2008 e que as divergências apresentadas no Sistema Aplic devem ser corrigidas, a fim de que as informações prestadas a essa Corte de Contas sejam fidedignas e representem a real disponibilidade financeira da entidade.

Em alegações finais, não foram apresentados novos argumentos.

O Ministério Público de Contas asseverou que, quando as despesas públicas não são registradas nas fontes que as suportam, a contabilidade não retrata fielmente a situação financeira do município e a informação contábil não será útil aos usuários nos moldes do que estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade. Assim, concluiu pela expedição de recomendação ao chefe do Poder Executivo para que informe corretamente os valores no Balanço Orçamentário, tornando-os fidedignos.

Compulsando os documentos, constato que o Balanço Orçamentário que consta às fls. 4 e 5 do Doc. nº 81170/2019 destes autos é idêntico ao encaminhado pelo gestor no Sistema Aplic como sendo o Balanço Consolidado (Cód. Documento 20000000017/2018, arquivo PDF DD_201820_00017.PDF) e que o valor nele indicado como dotação atualizada da despesa foi de R\$ 15.717.751,00 (quinze milhões, setecentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta e um reais) e não R\$ 16.227.175,00 (dezesseis milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e setenta e cinco reais), conforme mencionado no achado. Vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA CIPA

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Exercício de 2018

DEZEMBRO(31/12/2018)

2 of 2

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTACAO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS (f)	DESPESAS LIQUIDADAS (g)	DESPESAS PAGAS (h)	SALDO DA DOTAÇÃO (i)=(e-f)
DESPESAS CORRENTES	13.259.219,00	13.520.754,61	13.257.024,34	13.176.743,83	12.929.496,51	263.730,27
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	7.518.400,00	7.319.800,34	7.231.424,01	7.231.424,01	7.135.069,63	88.376,33
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.735.819,00	6.200.954,27	6.025.600,33	5.945.319,82	5.794.426,88	175.353,94
DESPESAS DE CAPITAL	1.011.500,00	2.196.996,39	2.100.324,13	1.571.127,16	1.463.713,84	96.672,26
INVESTIMENTOS	946.500,00	2.146.996,39	2.051.881,10	1.522.684,13	1.415.270,81	95.115,29
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	65.000,00	50.000,00	48.443,03	48.443,03	48.443,03	1.556,97
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS	14.470.719,00	15.717.751,00	15.357.348,47	14.747.870,99	14.393.210,35	360.402,53
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII)=(VI+VII)	14.470.719,00	15.717.751,00	15.357.348,47	14.747.870,99	14.393.210,35	360.402,53
SUPERÁVIT (IX)			716.835,35			
TOTAL (X)=(VIII + IX)	14.470.719,00	15.717.751,00	16.074.183,82	14.747.870,99	14.393.210,35	360.402,53

Verifico, também, que o valor apresentado como dotação atualizada da despesa no Balanço apresentado, que se refere somente à Prefeitura Municipal (R\$ 15.717.751,00), se somado ao valor do repasse autorizado na LOA para a Câmara (R\$ 699.839,47), coincide exatamente com o valor detectado pela equipe técnica (R\$ 16.417.590,47).

Ademais, é possível extrair do Balanço Orçamentário que o valor apresentado como o total da receita atualizada (R\$ 16.227.175,00) corresponde ao somatório do valor da receita de R\$ 15.717.751,00 com o indicado como superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 190.576,00), reproduzido a seguir:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA CIPA
ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Exercício de 2018

DEZEMBRO(31/12/2018)

1 of 2

ISOLADO:1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA CIPA

RECEITAS ORÇAMENTARIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO c = (b-a)
RECEITAS CORRENTES	14.298.334,00	14.994.790,00	13.422.706,37	427.916,37
RECEITA TRIBUTÁRIA	630.456,00	725.456,00	963.875,33	238.419,33
Impostos	601.531,00	676.531,00	899.877,79	223.346,79
Taxas	28.925,00	48.925,00	63.997,54	15.072,54
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	103.831,00	103.831,00	148.746,73	44.915,73
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	103.831,00	103.831,00	148.746,73	44.915,73
RECEITA PATRIMONIAL	153.643,00	153.643,00	88.428,99	-65.214,01
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	27.780,00	27.780,00	0,00	-27.780,00
Valores Mobiliários	119.358,00	119.358,00	88.428,99	-30.929,01
Outras Receitas Patrimoniais	6.505,00	6.505,00	0,00	-6.505,00
RECEITA DE SERVIÇOS	202.423,00	308.919,00	449.804,28	140.885,28
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	202.423,00	308.919,00	436.704,90	127.785,90
Outros Serviços	0,00	0,00	13.099,38	13.099,38
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	12.851.790,00	13.346.750,00	13.710.780,73	364.030,73
Transferências da União e de suas Entidades	7.613.463,40	8.050.423,40	8.212.327,10	161.903,70
Transferências do Estado e de suas Entidades	3.202.612,60	3.260.612,60	3.195.576,21	-65.036,39
Transferências do Município e suas Entidades	0,00	0,00	70.000,00	70.000,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	2.035.714,00	2.035.714,00	2.232.877,42	197.163,42
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	356.191,00	356.191,00	61.070,31	-295.120,69
Multas administrativas, contratuais e judiciais	14.502,00	14.502,00	9.413,60	-5.088,40
Indenizações, Restituições e ressarcimentos	68.416,00	68.416,00	15.825,66	-52.590,34
Demais Receitas Correntes	273.273,00	273.273,00	35.831,05	-237.441,95
RECEITAS DE CAPITAL	872.385,00	1.232.385,00	651.477,45	-580.907,55
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	872.385,00	1.232.385,00	651.477,45	-580.907,55
Transferências da União e suas Entidades	606.815,00	966.815,00	571.477,45	-395.337,55
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	265.570,00	265.570,00	80.000,00	-185.570,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	15.170.719,00	16.227.175,00	16.074.183,82	-152.991,18
REFINANCIAMENTO (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I+II)	15.170.719,00	16.227.175,00	16.074.183,82	-152.991,18
DÉFICIT (IV)			0,00	0,00
TOTAL (V) = (III+IV)	15.170.719,00	16.227.175,00	16.074.183,82	
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITO ADICIONAIS)		190.576,00	0,00	
Superávit Financeiro		190.576,00	0,00	
Reabertura de Créditos Adicionais		0,00	0,00	

Dessa forma, como reconheceu o próprio gestor em sua defesa, concluo que de fato os valores apresentados no Balanço Orçamentário não estão devidamente consolidados, conforme resumido abaixo:

Total receita atualizada no balanço apresentado: R\$16.227.175,00
+ Superávit financeiro exercício anterior: R\$ 190.576,47
= R\$ 16.417.590,47 (Valor encontrado pela Secex)

Total dotação atualizada no balanço apresentado: R\$ 15.717.751,00
+ Repasses à Câmara Municipal: R\$ 699.839,47
= 16.417.590,47 (Valor encontrado pela Secex)





A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC-TSP Estrutura Conceitual de 23/09/2016 destaca a necessidade de que a informação contábil seja fidedigna e que omissões comprometem a sua qualidade.

Além disso, a obrigatoriedade de envio da demonstração consolidada nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT está prevista no §1º do artigo 2º da Resolução Normativa nº 10/2008:

§1º As contas anuais de governo abrangerão a totalidade das atividades do Executivo e do Legislativo, ainda que a titularidade dos Poderes seja exercida por mais de um responsável durante o exercício, **restringindo-se, o parecer prévio, às contas do Executivo.** (grifo meu)

Assim, tendo em vista que cabe à gestão zelar pela fidedignidade das informações contábeis que presta e que o gestor não cumpriu sua obrigação de apresentar o balanço devidamente consolidado, posto que anexou no Sistema Aplic, em seu lugar, balanço com dados que se referem somente à Prefeitura Municipal, concordo com a manutenção do achado e expedição de **recomendação** ao chefe do Poder Executivo para que observe o §1º do artigo 2º da Resolução Normativa nº 10/2008 e encaminhe o Balanço Orçamentário com os valores devidamente consolidados.

O achado 2.2 trata da ausência de contabilização da remuneração dos profissionais do magistério do exercício de 2018, no valor de R\$ 1.376.904,11 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e quatro reais e onze centavos), na fonte de recurso 18 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

Para realização do cálculo quanto ao percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério, a Secretaria de Controle Externo utilizou o dado oficial informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o qual registra no Anexo 8 o pagamento dos profissionais do magistério de R\$ 1.376.904,11 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e quatro reais e onze centavos) - Apêndice C do Relatório Técnico Preliminar.

Porém, em consulta ao Sistema Aplic (Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária por Órgão/Unidade Orçamentária > Mês: Dezembro > Função 12)





verificou-se que o jurisdicionado não informou o valor de tais gastos com remuneração dos profissionais do magistério na fonte de recurso adequada (fonte 18), resultando em registros contábeis incorretos.

A equipe técnica salientou que, apesar de ter sido possível a constatação do percentual destinado ao Fundeb é prudente destacar ao jurisdicionado seus deveres de encaminhar e prestar contas utilizando a fonte de recurso correta, a fim de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias.

Quanto a essa irregularidade, o gestor aduziu que já havia constatado o equívoco quanto à classificação das rubricas orçamentárias referente ao Fundeb, exclusivamente no tocante à fonte de recurso e que ele foi sanado, consoante listagem de empenhos encaminhada, porém as alterações não afetaram os lançamentos pretéritos, ocasionando assim a inconsistência.

Acrescentou que não foram reenviadas as cargas visando à correção no Sistema Aplic, as quais serão realizadas a tempo, sanando a presente irregularidade.

Após analisar as alegações da defesa, a Unidade Técnica manteve a irregularidade porque não foi atendido o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 e salientou que o seu inciso I do artigo 50 também determina que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada e que segundo o item 5.2 do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, página 135, “o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas consignou que, embora tenha sido constatado equívoco, o jurisdicionado deve encaminhar e prestar contas utilizando a fonte de recurso correta, a fim de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.





Assim, o *parquet* concluiu pela manutenção da irregularidade e pela necessidade de expedição de recomendação ao Executivo Municipal para que observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, a fim de não macular a integridade e confiabilidade das demonstrações contábeis.

De igual modo, compreendo que a irregularidade restou caracterizada e enseja a expedição da recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas.

O mecanismo de controle por fonte/destinação de recurso é obrigatório, devido aos mandamentos contantes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) em seu art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I, sendo facultado a cada ente estabelecer o seu próprio controle de recurso por fonte ou seguir o modelo adotado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) constante do *site* do Siconfi, para fins de consolidação das contas públicas.

Destaco que o objetivo das normas de mencionadas pela equipe técnica é estabelecer “ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”, conforme redação do artigo 1º da LRF.

A NBC TSP Estrutura Conceitual de 23/09/2016, ao tratar da estrutura conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil, assim estabelece:

3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (...) 3.12 A omissão de algumas informações pode fazer com que a representação do fenômeno econômico ou outro qualquer seja falsa ou enganosa, não sendo útil para os usuários dos RCPGs. (...) 3.26 A verificabilidade é a qualidade da informação que ajuda a assegurar aos usuários que a informação contida nos RCPGs representa fielmente os fenômenos econômicos ou de outra natureza que se propõe a representar. (sem grifo no original)

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar e os dados encaminhados ao Aplic, a receita orçamentária (exceto intra) registrada na fonte 18 foi de R\$ 2.237.457,32 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos).





Considerando que as despesas orçamentárias empenhadas, relativas aos pagamentos dos profissionais do magistério não foram registradas naquela fonte, o resultado de execução orçamentária da fonte 18 restou superavitário nesse exato valor (R\$ 2.237.457,32), conforme expresso no Relatório Técnico Preliminar. Vejamos:

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária (Exceto Intra) (A)	Receita Orçamentária (Intra) (B)	Soma Receita Orçamentária (C)	Despesa Orçamentária Empenhada (Exceto Intra) (D)	Despesa Orçamentária Empenhada (Intra) (E)	Soma Despesa Orçamentária Empenhada (F)	Resultado Execução Orçamentária (G) = C - F	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (H)
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 2.237.457,32	R\$ 0,00	R\$ 2.237.457,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.237.457,32	R\$ 8.002,75

Fonte: quadro 5.4 do Relatório Preliminar, Doc. nº 215143/2019, fls. 69.

Diante dessa constatação e do reconhecimento pelo gestor de que as informações prestadas no Sistema Aplic estão incorretas e precisam ser corrigidas, ou seja, que não representam a real disponibilidade financeira da entidade, não sendo, portanto, fidedignas, concordo com a manutenção da irregularidade e que a expedição da **recomendação** proposta pelo *parquet*.

A **terceira irregularidade - DB99** possui dois achados referentes à gestão fiscal e financeira.

O **achado 3.1** versa sobre a indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em quatro fontes de recursos - fonte 01, 18, 19 e 31, totalizando insuficiência no montante de R\$ 514.116,93 (quinhentos e quatorze mil, cento e dezesseis reais e noventa e três centavos), em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, conforme quadro reproduzido a seguir:

Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e não pagos de 2018 e de exercícios anteriores	RP empenhados e não liquidados de exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Disponibilidade de caixa líquida antes da inscrição RP não processados	R P empenhados e não liquidados do exercício	Disponibilidade de caixa líquida - após a inscrição dos RP processados do exercício
1	0,00	74.825,53	364.083,83	0,00	-438.912,36	0,00	-438.912,36
18/19/31	-75.204,57	0,00	2.781,43	0,00	-75.204,57	0,00	-75.204,57
Total							-514.116,93





Em sua defesa, o gestor mencionou que a indisponibilidade na fonte 01 decorreu do não recebimento dos recursos de convênios no exercício de 2018, conforme extrato anexo à defesa.

Explicou que parte da receita utilizada para o mesmo fim fora lançada na fonte 22 que possui saldo de R\$ 80.407,94 (oitenta mil, quatrocentos e sete reais e noventa e quatro centavos), totalizando o montante de R\$ 480.802,51 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e um centavos), tendo encaminhado documentação para comprovar o fato e o empenho onde consta que o mesmo é oriundo de recursos federais referente ao exercício de 2015.

Acrescentou que as receitas da fonte 18 foram consideradas na dotação no momento do empenho no exercício de 2018, porém tais créditos somente foram realizados financeiramente no mês de janeiro do ano seguinte, de modo que a primeira parcela do mês de janeiro, no valor de R\$ 75.275,08 (setenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), é referente a repasses do mês anterior, conforme extrato da arrecadação da receita do Fundeb em anexo.

A Unidade Técnica manteve a irregularidade, pois a defesa admitiu a insuficiência de saldo para pagamento de restos a pagar, conforme apontado no relatório preliminar, alegando que decorreu da frustração de receita de repasses de recursos federais, mas não anexou na peça de defesa, os extratos que menciona, o que se verifica no Doc. 229231/2019, fls. 23 a 54 e porque o fato de não receber repasses de convênios (fonte 01) não afasta a irregularidade, apenas a atenua.

Em sede de alegações finais, o gestor alegou que a irregularidade não contém todas as informações essenciais capazes de aferir se as indisponibilidades apontadas são relativas a despesas contraídas no período vedado, sendo essenciais para a confirmação ou não do evento irregular, contrariando jurisprudência do próprio TCE/MT, citando-se votos das contas anuais de governo dos municípios de Denise e de Chapada dos Guimarães.

O Ministério Público de Contas concordou com a manutenção da irregularidade e expedição de recomendação porque restou configurado um desequilíbrio





entre a disponibilidade financeira do município e os seus encargos. Ademais, os votos mencionados pela defesa em alegações finais tratam de outra irregularidade - DA01, que dispõe ser vedado ao titular do poder ou órgão contrair, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele e, portanto, não se aplicam ao caso.

Igualmente à Unidade Técnica e Ministerial, compreendo que a irregularidade deve ser mantida, pois restou inconteste a ocorrência do déficit nas fontes indicadas.

Vale acrescentar que, analisando o Quociente de Disponibilidade Financeira verifica-se que o município encerrou o exercício sem recursos disponíveis suficientes para o pagamento de todos os restos a pagar processados e não processados, haja vista que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, havia apenas R\$ 0,96 de disponibilidade financeira:

A	Disponibilidade Bruta	R\$ 2.169.201,24
B	Demais_Obrigações	R\$ 109.420,43
C	TOTAL RP PROCESSADOS	R\$ 682.366,69
D	TOTAL RP NÃO PROCESSADOS	R\$ 1.450.295,20
QDF	(A-B)/(C+D)	0,96

Fonte: Relatório Técnico (Doc. nº 215143/2019, fl. 25).

O déficit financeiro total do município no ano de 2018 foi de R\$ 72.881,08 (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um mil reais e oito centavos), conforme Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar, o que evidencia falta de planejamento com apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros, ou seja, vinculação acima do saldo máximo disponível, gerando indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas. A assunção de obrigação





pela Administração Pública sem a respectiva cobertura financeira para quitação atenta contra o princípio da responsabilidade na gestão fiscal.

A Secretaria do Tesouro Nacional esclarece que “o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios”⁴.

Por outro lado, reconheço que o fato da indisponibilidade na fonte 01 ter sido ocasionada pela ausência de repasse de recursos de convênios constitui atenuante, nos termos do Anexo da Resolução Normativa nº 43/2013 deste Tribunal:

- I) indisponibilidade financeira causada por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente (item 11);
- II) assunção e empenho de obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso (item 12, a); e
- III) repasse e respectiva arrecadação programados para o exercício em que houve a frustração (item 13).

Assim, em consonância com a Unidade Técnica e o Ministério Público, entendo pertinente **recomendar** ao chefe do Poder Executivo que observe a disponibilidade financeira por fontes, procedendo a anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira.

O **achado 3.2** diz respeito ao descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida em R\$ 264.358,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais), uma vez que o Resultado Primário do exercício foi deficitário em R\$ 401.345,52 (quatrocentos e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

⁴Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2018/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8 ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2017. pág. 613.





Em relação a esse achado, a defesa alegou que a meta de resultado primário não foi atingida conforme anexo da LDO, mas que era necessário levar em consideração o saldo em 31/12/2017 das seguintes contas correntes de convênios:

Conta: 27.479-8	R\$ 455.772,93
Conta: 27.651-0	R\$ 109.934,09
Conta: 647.090-5	R\$ 247.918,95
Conta: 25.741-9	R\$ 17.265,37
Conta: 276-4	R\$ 31.417,10
TOTAL	R\$ 862.308,44

Ressaltou que a soma dos valores acima perfaz o montante de R\$ 862.308,44 (oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), tendo sido utilizado, no exercício de 2018, o valor de R\$ 688.594,21 (seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos) para pagamento de restos a pagar e outras despesas de capital.

Aduziu, ainda, que os valores em caixa atenderam de forma satisfatória os compromissos assumidos pela entidade, não comprometendo as receitas tributárias e, por conseguinte, tornando desnecessário adotar medidas para contenção de gastos pelo Poder Executivo.

A Unidade Técnica manteve a irregularidade, ressaltando que não houve contingenciamento das despesas correntes, que em virtude da frustração de receitas de capital, foi necessário que o município onerasse o orçamento corrente com despesas de capital, incorrendo em um maior déficit primário.

Além disso, não foi expedido decreto pelo Poder Executivo visando realizar contingenciamento de despesas, com o intuito de cumprir a meta fiscal determinada pelo próprio município.

Quanto à alegação do gestor de que haviam saldos em determinadas contas correntes com recursos provenientes de convênios em 31/12/2017, destacou que estes saldos são provenientes de receitas arrecadadas em exercício anterior e integraram o cálculo do resultado primário de 2017, não de 2018.





Em sede de alegações finais, o gestor reiterou os termos já apresentados na oportunidade da defesa.

O Ministério Público de Contas concordou com a manutenção da irregularidade por entender que, conforme mencionado pela auditoria, caberia ao Poder Executivo realizar contingenciamento de despesas, com o intuito de cumprir a meta fiscal, devendo o acompanhamento dessa meta ser realizado bimestralmente, a fim de se evitar prejuízos e tomar medidas concretas para equilibrar as contas orçamentárias.

Segundo o Manual de Demonstrativo Fiscal - MDF (2017, p. 219) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o resultado primário é o "Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal."

Em outras palavras, trata-se da diferença entre as receitas e nas despesas não financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida, em caso de superávit, ou o endividamento gerado, quando deficitário e representa o esforço que está sendo atualmente realizado pelo ente federado para o controle da trajetória do endividamento.

Conforme Quadro 12.1 do Relatório Técnico Preliminar, o Resultado Primário ao final da gestão (- R\$ 401.345,52), calculado pelo critério acima da linha, não alcançou a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO na respectiva metodologia (R\$ 264.358,00):





RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA (R\$) (a)	
Receitas Primárias Correntes	R\$ 15.334.277,38	
Receitas Primárias de Capital	R\$ 651.477,45	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	R\$ 15.985.754,83	
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGA (R\$) (b)	RESTOS A PAGAR PAGOS (R\$) (c)
Despesas Primárias Correntes	R\$ 13.629.335,98	R\$ 322.458,19
Despesas Primárias de Capital	R\$ 1.415.270,81	R\$ 1.020.035,37
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	R\$ 15.044.606,79	R\$ 1.342.493,56
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (III)=(I-IIb-IIc)	-R\$ 401.345,52	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2018 - Valor Corrente (IV)	R\$ 264.358,00	

A LRF estabelece (artigos 8º e 9º) que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes deverão promover limitação de empenho e de movimentação financeira, para garantir o cumprimento da meta.

As medidas de contingenciamento também foram previstas no artigo 18 da LDO (Lei Municipal nº 557/2017).

A Unidade Técnica consignou no Relatório Preliminar (Doc. nº 215143/2019, fls. 39) que não foi verificada nenhuma providência do gestor visando a readequação dos gastos públicos.

Pelo resultado encontrado, percebe-se que, de fato, embora tenham sido previstas na LDO algumas medidas de contingenciamento, não foram adotadas as providências necessárias e suficientes para alcançar a meta fiscal fixada.

Assim, em consonância com a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, entendo ser necessário, diante da manutenção da irregularidade, **recomendar** ao chefe do Poder Executivo que promova, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, caso verifique que a meta do resultado primário irá extrapolar o seu limite, como estabelece o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.





A quarta **irregularidade - FB03** trata da abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 178.924,00 (cento e setenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais), por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 00, infringindo os artigos art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Em sua defesa, o gestor alegou que houve erro material na elaboração do decreto de suplementação por superávit financeiro e a abertura de crédito adicional deveria ter indicado como origem o excesso de arrecadação, mas que isso não causa prejuízo na execução do orçamento.

Ademais, tomando por base o Quadro 2.3 de Relatório Preliminar – Excesso de arrecadação X créditos adicionais por excesso de arrecadação, afirmou que está evidenciada a disponibilidade na fonte 00 para o fim em comento, devendo-se aplicar o princípio da razoabilidade ao caso.

A Secretaria de Controle Externo, ao analisar a defesa, constatou que a justificativa apresentada não procede, pois o artigo 2º do Decreto nº 200/2018, estabelece que o crédito aberto será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro na fonte de recurso 00 e não excesso de arrecadação, como afirmou o gestor.

Em sede de alegações finais, o gestor reiterou os termos já apresentados na oportunidade da defesa.

O Ministério Público de Contas concordou a manutenção da irregularidade, pelos mesmos motivos apresentados pela Unidade Técnica e opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88 e art. 43 da Lei nº 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais, verificando a dotação orçamentária de cada fonte individualmente.

A abertura de crédito adicional por superávit financeiro deve ser realizada por fonte, como se depreende dos entendimentos firmados por esta Corte de Contas e corroborados pela Secretaria do Tesouro Nacional:





14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. **Superávit financeiro.** Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte, sendo legalmente vedada a utilização de recursos individualmente valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.435-2/2016). (g.n)

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes. (...) **7.** O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

Analisando o conteúdo do Decreto nº 200 de 1º de outubro de 2018, que abriu o crédito adicional (Doc. nº 229231/2019, fls. 31 a 44), verifica-se que **foi indicado expressamente, em seu artigo 2º, como fonte de recursos, suposto superávit financeiro** na fonte 00 no valor de R\$ 178.924,00 (cento e setenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais) e na fonte 24, de R\$ 11.652,00 (onze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), totalizando R\$ 190.576,00 (cento e noventa mil, quinhentos e setenta e seis reais), consoante imagem que segue:

Artigo 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro:		Fontes de Recurso	190.576,00
01	13	00	178.924,00
		24	11.652,00

Contudo, não havia superávit financeiro na fonte 00, fato este suficiente para confirmar a caracterização da irregularidade, conforme verifica-se do trecho do Quadro 2.2 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 215143/2019, fls. 50)





FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D*-1;SE(C>=D;0;C-D))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
00	Recursos Ordinários	-R\$ 435.140,04	R\$ 178.924,00	-R\$ 178.924,00

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial depende não só de autorização legislativa como também da indicação dos recursos correspondentes, portanto, a abertura sem a efetiva existência do correspondente recurso vai de encontro aos preceitos estabelecidos no art. 43 da Lei nº 4.320/64 e 167, V, da Constituição Federal.

A arguição de erro material no texto da lei não possui o condão de sanar a irregularidade, especialmente devido ao dever de fidedignidade do gestor com as alterações orçamentárias e registros contábeis.

Sendo assim, em razão da manutenção da irregularidade, em conformidade com a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, acolho a sugestão ministerial para recomendar ao chefe do Poder Executivo que adote as cautelas devidas na abertura de créditos adicionais, respeitando as devidas fontes de recurso e abstenha-se de abrir crédito adicional sem comprovação da existência do recurso correspondente, conforme dita os arts. 167, V, da Constituição Federal e 43 da Lei nº 4.320/64.

A quinta **irregularidade - MB02** diz respeito ao atraso no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal de 2018 ao TCE-MT, descumprindo o prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, contrariando as diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT e preceitos contidos no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, Resolução Normativa TCE nº 01/2009, art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.





Em sua defesa, o gestor reconheceu o atraso na remessa das contas. Contudo, destacou que o ele foi ocasionado por inúmeros problemas técnicos e solicitando que o apontamento seja relevado tendo em vista que o município sempre atendeu de forma imediata as solicitações realizadas por este Tribunal e que as contas foram protocoladas.

A Unidade Técnica manteve a irregularidade por se tratar de infração a prazo constitucional.

O Ministério Público de Contas também posicionou-se pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao chefe do Executivo para que cumpra com o prazo de envio de prestação de contas a este Tribunal de Contas, segundo normativa da Constituição Estadual do Mato Grosso (art. 209, §1º) e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 164).

Segundo preconiza o § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso⁵, as contas anuais de governo devem ser enviadas a este Tribunal, para emissão de parecer prévio, no dia seguinte ao término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de 15 de fevereiro, subsequentes ao encerramento do respectivo exercício, ou seja, a prestação de contas deverá ser encaminhada até o dia **16 de abril**.

A Resolução Normativa nº 36/2012 do TCE/MT, por sua vez, determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, nestes termos:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...) IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema Aplic, verifico que as contas foram apresentadas em **18/04/2019**, ou seja, fora do prazo constitucional, fato este suficiente para caracterizar a **irregularidade, conforme quadro reproduzido a seguir:**

⁵ Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio





Competência	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individ...	Data do 1º En...	Último Envio
Peças de planejamento	15/01/2018	15/02/2018		16/01/2018	16/01/2018
Carga Inicial	10/03/2018	16/04/2018		28/06/2018	28/06/2018
Janeiro	31/03/2018	02/05/2018		27/07/2018	27/07/2018
Fevereiro	15/04/2018	15/05/2018		07/08/2018	07/08/2018
Março	30/04/2018	04/06/2018		17/08/2018	17/08/2018
Abril	31/05/2018	04/06/2018		17/09/2018	17/09/2018
Maiο	30/06/2018	03/07/2018		03/10/2018	03/10/2018
Junho	31/07/2018	31/07/2018		10/10/2018	10/10/2018
Julho	31/08/2018	28/09/2018		17/10/2018	17/10/2018
Agosto	30/09/2018	15/10/2018		07/11/2018	07/11/2018
Setembro	31/10/2018	31/10/2018		09/11/2018	09/11/2018
Outubro	30/11/2018	30/11/2018		29/11/2018	29/11/2018
Novembro	31/12/2018	21/01/2019		31/12/2018	31/12/2018
Dezembro	15/02/2019	18/03/2019		01/03/2019	01/03/2019
Contas de Governo	16/04/2019	16/04/2019		18/04/2019	18/04/2019
Contas Especiais - PPA	31/12/2017	20/01/2018		24/01/2018	24/01/2018
Contas Especiais - LDO	31/12/2017	20/01/2018		24/01/2018	30/11/2018
Contas Especiais - LOA	15/01/2018	20/01/2018		23/01/2018	30/11/2018

Cumprе destacar, que a inobservância das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas e que o envio correto dos documentos que subsidiarão o exame e julgamento das Contas Anuais de Governo é responsabilidade do gestor, conforme diretrizes traçadas no art. 184 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Por outro lado, é importante valorar que o atraso foi de apenas dois dias, sendo suficiente **recomendar** ao Poder Executivo que observe o prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal.

No mais, o argumento de que a falha decorreu de problemas técnicos e de que a administração não possui estrutura necessária para cumprir com seus deveres, não merece ser acolhido pois cabe ao gestor propiciar a organização necessária para que desconformidades como a que ora se discute não aconteçam, de modo que as obrigações que lhe são atribuídas pela lei sejam efetivamente cumpridas.





Encerrado o exame das irregularidades, cumpre registrar que a LOA autorizou, em seu artigo 5º, a abertura de créditos adicionais até o montante de 50% do valor do orçamento vigente, percentual este excessivo, segundo a jurisprudência firmada por este Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 101/2018-TP).

Dessa forma, seguindo o entendimento do colegiado do Plenário deste Tribunal, acato a sugestão ministerial para **recomendar** ao chefe do Poder Executivo que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo, observando referido limite, inclusive, em suas subseqüentes e eventuais alterações.

Diante de tudo que foi exposto, em sintonia com a manifestação técnica e ministerial, concluo pela manutenção das irregularidades e que estas não possuem o condão de macular as presentes contas, especialmente em virtude das atenuantes valoradas, sendo suficiente realizar as recomendações discriminadas acima para o aperfeiçoamento da gestão pública.

Além disso, registro que o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à saúde e educação, bem como os resultados positivos destacados no início do meu voto conduzem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2018 de São Pedro da Cipa.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer nº 5.191/2019, da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I, da Constituição Estadual, 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º, do Regimento Interno e 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal de Contas, **VOTO** no sentido de:

- I) emitir **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de São Pedro da Cipa, referentes ao exercício de





2018, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Russi, tendo como corresponsável o contador, Sr. Thales Augusto de Araujo Schmitz (CRC-MT 01958/O/MT), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

II) pela manutenção das irregularidades **AA05, CB02, DB99, FB03 e MB02**, com alteração da natureza do achado 1.1 de gravíssimo para grave;

III) **recomendar**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), ao chefe do Poder Executivo de São Pedro da Cipa que:

a) adote a cautelar necessária no cálculo da receita base e no valor do repasse ao Poder Legislativo, de modo a cumprir o comando contido no artigo 29-A da Constituição da República;

b) observe o §1º do artigo 2º da Resolução Normativa nº 10/2008 e encaminhe o Balanço Orçamentário com os valores devidamente consolidados;

c) observe a disponibilidade financeira por fontes, procedendo a anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira;

d) promova, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, caso verifique que a meta do resultado primário irá extrapolar o seu limite, como estabelece o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

e) adote as cautelas devidas na abertura de créditos adicionais, respeitando as devidas fontes de recurso e abstenha-se de abrir crédito adicional sem comprovação da existência do recurso correspondente, conforme dita os arts. 167, V, da Constituição Federal e 43 da Lei nº 4.320/64;





f) observe o prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal.

g) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo, observando referido limite, inclusive, em suas subseqüentes e eventuais alterações.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2019.

(assinatura digital)⁶

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

